



**ENAJUS**  
Encontro de Administração da Justiça

João Pessoa  
25 a 28 nov 2025

## A Regulação do Uso de Inteligência Artificial nos Tribunais Administrativos e Fiscais Portugueses: Quo Vadis?<sup>1</sup>

**Ricardo Lopes Dinis Pedro-** Lisbon Public Law Research Centre da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

**Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia-** Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; ICET/CUA/UFMT; CIGPP - Centro de Investigação em Gestão Pública e Privada

**Susana Antas Videira-** Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Universidade Europeia

Inovações, inteligência artificial e tecnologias de informação e comunicação em Sistemas de Justiça

### RESUMO

O artigo analisa criticamente a Carta Ética do CSTAF, recentemente aprovada para orientar o uso de inteligência artificial (IA) nos tribunais administrativos e fiscais portugueses. A digitalização crescente da justiça, aliada ao avanço da IA, gera simultaneamente promessas de eficiência e riscos para direitos fundamentais, como a igualdade de armas, a independência judicial e a fundamentação das decisões. Entre os principais desafios identificados estão a opacidade algorítmica, a exclusão digital, a captura tecnológica por fornecedores privados, a fiabilidade (incluindo “alucinações” de sistemas generativos) e a proteção da confidencialidade dos dados judiciais. A Carta Ética portuguesa é valorizada por reconhecer a centralidade do juiz humano, a importância da transparência e a proteção de direitos fundamentais. No entanto, apresenta limitações: caráter meramente recomendatório, linguagem excessivamente abstrata, ausência de mecanismos de fiscalização e falta de alinhamento robusto com instrumentos internacionais. O estudo confronta a Carta com três referenciais: (i) a Carta da CEPEJ (Conselho da Europa), mais densa e operacionalizável; (ii) o Regulamento Europeu sobre IA,

<sup>1</sup> Trabalho financiado pelo Projeto Estratégico UID 04643 – Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.



DGPI DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA



Universidade Potiguar





que impõe obrigações legais e sanções; e (iii) a Convenção-Quadro do Conselho da Europa, que vincula os Estados a garantir supervisão humana e não discriminação. Conclui-se que a Carta Ética do CSTAF constitui um passo importante, mas insuficiente, para regular a integração da IA na justiça. O artigo propõe o reforço da sua eficácia através da transformação em instrumento vinculativo, criação de um órgão de supervisão, definição de critérios de risco, formação contínua de magistrados e maior harmonização com normas europeias e internacionais.

**Palavras-Chave:** Inteligência Artificial; Justiça Administrativa e Fiscal; Carta Ética; Direitos Fundamentais; Regulação Jurídica.

## 1. Introdução

A crescente digitalização dos sistemas judiciais, aliada aos avanços na Inteligência Artificial (IA), tem vindo a transformar profundamente as políticas públicas (Maia e Correia, 2022, 2024; Correia e Garcia, 2023; Correia et al., 2025) e os modos de funcionamento dos tribunais em várias jurisdições (Pereira et al., 2023; Correia et al., 2024; Pedro et al., 2023; Moraes et al., 2024a, 2024b; Filho et al., 2024; Freitas et al., 2023, 2024a, 2024b; Alves et al., 2025). Esta tendência, também visível em Portugal, levanta importantes questões jurídicas, éticas e de governança (Sourdin, 2021; Gómez Colomer, 2023; Pedro, 2024).

Em resposta a este desafio, foi aprovado um Projeto de Carta Ética para a Inteligência Artificial nos Tribunais Administrativos e Fiscais<sup>2</sup> (“Carta Ética” ou “Carta Ética do CSTAF”). Esta carta tem como objetivo orientar a adoção de tecnologias de IA de forma a garantir a proteção dos direitos fundamentais, a transparência dos processos judiciais e a manutenção da integridade judicial no âmbito dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Este artigo, tendo em consideração os principais desafios emergentes do uso de IA pelos tribunais (2), analisa criticamente a Carta Ética, destacando as suas virtudes e fragilidades (3), e promove o seu confronto com instrumentos regulatórios internacionais e regionais, nomeadamente com a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente adotada pela CEPEJ na sua 31.<sup>a</sup> reunião plenária (“Carta

<sup>2</sup> Cf. Anúncio (extrato) n.º 95/2025, de 3 de abril. Diário da República n.º 66/2025, Série II de 2025-04-03.

	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO	 Universidade Potiguar
	 1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração da Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	2





Ética da CEPEJ<sup>3</sup>)<sup>3</sup> (4), o Regulamento Europeu sobre IA4 (5) e a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre IA5 (6). Termina com algumas sugestões de melhoria (7).

## 2. O uso de IA pelos Tribunais: principais desafios

O recurso à IA no sistema de justiça representa, simultaneamente, uma promessa e uma ameaça. De um lado, há expectativas quanto ao aumento da eficiência processual, à redução de custos e à mitigação da morosidade judicial. De outro, emergem riscos que incidem diretamente sobre garantias constitucionais, como o direito de defesa, a igualdade de armas, a independência judicial e a motivação das decisões (Pedro, 2024a).

A questão não é meramente tecnológica, mas de natureza ético-jurídica e político-institucional. A IA, ao penetrar no universo judicial, desafia conceitos consolidados sobre a função jurisdicional, o monopólio da interpretação do direito e a legitimidade democrática do poder judicial.

### 2.1. Transparência, Opacidade Algorítmica e Fundamentação

A opacidade algorítmica constitui um dos desafios centrais da justiça digital, influenciando diretamente a legitimidade das decisões judiciais que recorrem à IA. Modelos avançados de *machine learning*, como redes neurais profundas, baseiam-se em padrões complexos extraídos de grandes volumes de dados. Embora estes sistemas possam apresentar elevado desempenho preditivo, a lógica subjacente às suas decisões frequentemente permanece incompreensível para seres humanos, incluindo os próprios programadores. Este fenômeno, conhecido como “caixa-negra” (*black box*), dificulta a justificação das decisões judiciais com base em critérios claros e acessíveis às partes.

No contexto jurídico, a necessidade de fundamentação não é apenas um requisito técnico, mas um imperativo constitucional e convencional. A Constituição da República

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment> (acesso em 30.08.2025).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial) PE/24/2024/REV/1

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/artificial-intelligence/the-framework-convention-on-artificial-intelligence> (acesso em 30.08.2025).



Portuguesa (CRP, art. 20.<sup>º</sup>) consagra a obrigatoriedade de fundamentação das decisões como elemento essencial do direito de acesso à justiça. De forma semelhante, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH, art. 6.<sup>º</sup>) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE, art. 47.<sup>º</sup>) asseguram o direito a um julgamento justo, incluindo a obrigação de motivar as decisões de forma transparente e compreensível para todas as partes envolvidas. A opacidade algorítmica coloca em risco estes direitos, uma vez que decisões automatizadas podem ser tomadas sem que o juiz ou os intervenientes compreendam plenamente os critérios utilizados.

A literatura especializada enfatiza a importância da explicabilidade algorítmica (*explainability*) como forma de conciliar a eficiência tecnológica com os princípios de justiça. Pasquale (2015) alerta para os riscos de uma sociedade dominada por sistemas opacos, onde decisões críticas – incluindo a definição de direitos fundamentais – podem depender de algoritmos inacessíveis à compreensão humana. Pedro (2023) salienta que a simples disponibilização do código-fonte ou documentação técnica não é suficiente, uma vez que a complexidade dos modelos de aprendizagem automática frequentemente impede que o significado ou a causalidade das decisões seja totalmente compreendido.

O princípio da explicabilidade deve ser interpretado de forma ampla, englobando não apenas o acesso a informações sobre dados e algoritmos, mas também a capacidade efetiva de contestar decisões automatizadas e compreender as suas implicações. Assim, a transparência judicial não se limita à mera divulgação do resultado da decisão, mas implica a disponibilização de explicações comprehensíveis e auditáveis, compatíveis com os padrões de um processo justo.

Em suma, a utilização de sistemas de IA nos tribunais exige um equilíbrio rigoroso entre eficiência tecnológica e garantias jurídicas. A ausência de explicabilidade pode comprometer a confiança pública na justiça, enquanto a implementação de mecanismos robustos de transparência e auditabilidade é essencial para assegurar que a inteligência artificial funcione como instrumento de apoio à decisão e não como fonte de opacidade ou arbitrariedade.

## 2.2. Igualdade de Acesso, Exclusão Digital e Justiça Algorítmica

Como já se deixou adivinhar, o avanço da IA no âmbito jurídico apresenta um potencial transformador, mas simultaneamente levanta preocupações significativas sobre a ampliação das desigualdades processuais. Ferramentas de IA, como softwares de predição jurisprudencial, análise automatizada de documentos e assistentes virtuais de orientação jurídica, podem conferir vantagens substanciais a litigantes com maior capacidade financeira, acesso à infraestrutura digital e habilidades técnicas. Por contraste, indivíduos e grupos sem tais recursos permanecem em desvantagem, enfrentando barreiras que vão desde a dificuldade de navegar em sistemas digitais até a incapacidade de «pleitear» em igualdade de condições («igualdade de armas») em processos judiciais complexos.



A exclusão digital constitui, portanto, um obstáculo central à democratização da justiça. A transformação tecnológica do sistema judiciário deve respeitar o princípio do uso inclusivo, garantindo que a digitalização dos serviços não se transforme em instrumento de exclusão. Isso implica a necessidade de políticas públicas e estratégias institucionais que assegurem a todos os cidadãos, independentemente da condição socioeconômica, localização geográfica ou nível de escolaridade, o acesso às ferramentas digitais de apoio à justiça.

Além do acesso desigual, a justiça algorítmica levanta desafios referentes a transparência, accountability e reprodução de vieses existentes. Algoritmos treinados em bases de dados históricas podem perpetuar desigualdades raciais, de gênero ou socioeconômicas. Estudos internacionais em sistemas de predição de risco criminal mostraram que grupos marginalizados eram punidos de forma desproporcional, e decisões automatizadas em processos judiciais poderiam refletir problemas semelhantes caso os algoritmos não fossem auditados e regulados adequadamente (Pedro, 2025). A ausência de transparência nos critérios utilizados pelos sistemas de IA dificulta que os advogados, juízes ou cidadãos impugnem decisões automatizadas, ampliando a vulnerabilidade de partes menos favorecidas.

Importa que se desenvolvam medidas que evitem o risco de se consolidar uma “justiça de elites”, em que a inovação tecnológica serve para concentrar poder e informação nas mãos de poucos, reforçando desigualdades históricas. A discussão sobre justiça algorítmica, portanto, não se pode limitar à eficiência ou à precisão dos sistemas: deve incorporar perspectivas de equidade, inclusão, responsabilidade e mitigação de vieses. Somente assim a IA poderá cumprir seu potencial de ampliar o acesso à justiça, transformando-se num instrumento de democratização social e não em uma ferramenta de exclusão.

Portanto, a implementação de IA no sistema judiciário deve ser acompanhada de estratégias proativas de inclusão, regulamentação rigorosa e monitorização contínua, garantindo que a tecnologia sirva como instrumento de Justiça e não como catalisador de novas formas de exclusão.

### 2.3. Independência Judicial, Neutralidade Tecnológica e Captura Algorítmica

A independência judicial constitui um pilar central do Estado de Direito, garantindo que juízes e tribunais possam decidir com autonomia, sem sofrer pressões externas de atores políticos, econômicos ou tecnológicos (Gómez Colomer, 2023). No entanto, a crescente integração de sistemas de inteligência artificial e softwares privados no funcionamento judiciário levanta preocupações significativas sobre a neutralidade tecnológica e o risco de captura algorítmica.

A captura algorítmica ocorre quando decisões judiciais ou procedimentos internos passam a ser influenciados, de maneira direta ou indireta, por sistemas cujo desenvolvimento, manutenção e lógica interna são controlados por grandes corporações privadas. Esse fenômeno

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 Programa de Pós-Graduação em Direito PPGD PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA	 Universidade Potiguar
	 1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DGPI DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Iluris Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração da Justiça
	 GEJUD Grupo de Pesquisa em Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	



ameaça não apenas a independência institucional dos tribunais, mas também a separação de poderes, ao transferir, ainda que parcialmente, funções decisórias ou analíticas críticas para agentes externos com interesses próprios. Softwares de predição de sentenças, análise de risco ou priorização de processos podem, por exemplo, introduzir vieses não transparentes que moldam o comportamento judicial sem que os magistrados tenham pleno controlo ou compreensão dos critérios utilizados.

Shoshana Zuboff (2019) alerta para a expansão do chamado “capitalismo de vigilância”, em que plataformas privadas extraem dados, modelam comportamentos e influenciam decisões, inclusive em setores públicos. Por referência ao contexto judicial, é de ter em conta que a dependência de algoritmos externos pode implicar que decisões, agendas processuais e até interpretações de normas estejam, ainda que de forma indireta, condicionadas por interesses corporativos, algoritmos proprietários e lógicas de mercado. Esse cenário, a ter lugar, coloca em risco a legitimidade do sistema judiciário, que não pode ter sua autoridade e autonomia «delegadas» a sistemas tecnológicos externos.

O Conselho da Europa, por meio da Convenção-Quadro sobre IA (2024), enfatiza que a proteção da independência judicial é uma obrigação central, reconhecendo que a legitimidade do poder judicial depende de decisões humanas autônomas. O documento estabelece que qualquer integração de sistemas de IA deve ser compatível com princípios de transparência, auditabilidade e accountability, de modo que juízes permaneçam soberanos em suas decisões, podendo compreender, questionar e, se necessário, rejeitar recomendações ou análises geradas por algoritmos.

A neutralidade tecnológica, portanto, emerge como requisito ético e institucional: sistemas de IA devem ser concebidos de forma aberta, auditável e interoperável, evitando que um pequeno grupo de fornecedores detenha controlo sobre informações estratégicas, lógica decisória ou parâmetros processuais. A adoção de softwares sob propriedade privada sem transparência pode levar à dependência tecnológica crônica, criando uma espécie de “soft power algorítmico” que compromete a autonomia judicial e a confiança pública no sistema de justiça.

Além disso, há riscos práticos relevantes: (i) vieses incorporados: algoritmos desenvolvidos em contextos específicos podem não refletir adequadamente a realidade local ou normas jurídicas nacionais, levando a decisões enviesadas; (ii) concentração de dados: corporações privadas que controlam bancos de dados jurídicos podem influenciar quais precedentes ou informações chegam ao magistrado, afetando a imparcialidade da decisão, (iii) fragilidade institucional: em caso de falhas, ataques cibernéticos ou interrupções nos serviços de IA privados, tribunais podem ficar paralisados, evidenciando vulnerabilidade à dependência tecnológica.

Portanto, a adoção de IA no sistema judiciário deve estar condicionada a mecanismos rigorosos de governança tecnológica, incluindo auditoria independente, códigos abertos, supervisão contínua e treinamento de magistrados para interpretar e contextualizar



recomendações algorítmicas. Somente assim é possível conciliar os benefícios da inovação tecnológica com a preservação da independência judicial, da neutralidade institucional e da legitimidade pública do sistema de justiça.

## 2.4. Fiabilidade, “Alucinações” e Regimes de Responsabilidade

A utilização de IA generativa no contexto judicial apresenta riscos específicos relacionados com a fiabilidade da informação produzida, exigindo uma supervisão rigorosa. Um problema recorrente é o fenômeno das chamadas “alucinações”, em que os sistemas geram informações factualmente incorretas ou completamente fictícias, incluindo precedentes inexistentes, citações jurídicas inventadas ou interpretações erradas de normas (Pedro, 2024). Estas falhas podem ter consequências graves, comprometendo decisões judiciais, causando prejuízos processuais irreparáveis e minando a confiança pública no sistema de justiça.

Em Portugal, embora ainda não se tenham registado casos idênticos aos ocorridos em tribunais brasileiros, o episódio do TRF-1 no Brasil, em que sistemas de IA produziram referências jurídicas inexistentes (Pedro, 2024), serve de alerta. Este caso evidencia que, mesmo em tribunais de elevada relevância, a dependência excessiva de sistemas automatizados, sem mecanismos de verificação, pode originar consequências concretas para as partes e suscitar dúvidas sobre a validade e legitimidade das decisões.

O recurso a IA generativa levanta dilemas complexos quanto aos regimes de responsabilidades, que pode ser analisado sob três vertentes principais: (i) responsabilidade disciplinar: magistrados que utilizem sistemas de IA sem supervisão crítica podem ser responsabilizados por decisões baseadas em informações incorretas. O dever de diligência obriga o juiz a verificar, contextualizar e ponderar as recomendações algorítmicas, mantendo a primazia do julgamento humano e evitando «delegar» indevidamente a sua autoridade a uma máquina; (ii) responsabilidade civil pública: o Estado poderá ser responsabilizado por danos causados às partes devido ao uso de informações falsas geradas por IA. Estes danos podem ser patrimoniais ou morais, reforçando a necessidade de protocolos formais de validação e supervisão antes de qualquer utilização de dados produzidos artificialmente no processo decisório e no caso de dolo, também os juízes podem ser responsabilizados; (iii) responsabilidade civil privada: fabricantes e programadores de sistemas de IA certificados podem ser responsabilizados por falhas previsíveis ou negligência no design, treino e manutenção da tecnologia. Entre os riscos estão a falta de mitigação das alucinações, insuficiência ou enviesamento dos dados, e ausência de mecanismos de auditoria e rastreabilidade das decisões geradas pelo sistema.

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 Programa de Pós-Graduação em Direito Instituto Federal da Paraíba	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário	 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração da Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	



A nota informativa do Grupo de Trabalho da CEPEJ sobre Ciberjustiça e Inteligência Artificial (CEPEJ-GT-CYBERJUST)<sup>6</sup> sublinha que qualquer utilização de IA generativa no contexto judicial deve estar sujeita a supervisão humana crítica. Entre as medidas recomendadas destacam-se: (i) certificação de que a utilização da ferramenta de IA é autorizada e adequada ao objetivo pretendido; (ii) ter em conta que se trata apenas de uma ferramenta e tentar compreender o seu funcionamento (ter em conta os preconceitos cognitivos humanos); (iii) dar preferência a sistemas que tenham sido treinados com dados certificados e oficiais, cuja lista seja conhecida, para limitar os riscos de parcialidade, alucinação e violação de direitos de autor; (iv) dar à ferramenta instruções claras (prompts) sobre o que se espera dela; (v) introduzir apenas dados não sensíveis e informações que já estejam disponíveis no domínio público; (vi) verificar sempre a exatidão das respostas, mesmo no caso de serem dadas referências (verificar especialmente a existência da referência); (vii) ser transparente e indicar sempre se uma análise ou conteúdo foi gerado por IA generativa; (viii) reformular o texto gerado no caso de este ser introduzido em documentos oficiais e/ou jurídicos; (ix) manter o controlo da sua escolha e do processo de decisão e (x) ter uma visão crítica das propostas apresentadas.

Para além dos impactos imediatos sobre decisões individuais, a utilização não supervisionada de IA generativa ameaça a legitimidade institucional, pois decisões baseadas em informações falsas ou imprecisas corroem a confiança pública no sistema de justiça. A fiabilidade da IA é, assim, um desafio técnico, institucional e ético, exigindo uma abordagem multidimensional que combine supervisão humana, padrões técnicos rigorosos e regimes claros de responsabilidade.

Em síntese, a implementação de IA generativa no sistema judiciário só poderá ser segura e legitimada se estiver ancorada em supervisão humana crítica, governança transparente e regimes de responsabilidade bem definidos, garantindo que a tecnologia sirva como instrumento de eficiência e democratização do acesso à justiça, sem comprometer a fiabilidade, a legalidade e a confiança institucional.

## 2.5. Certificação, Legalidade e Confidencialidade

A utilização de ferramentas de IA não certificadas ou de acesso aberto no âmbito judicial representa riscos significativos para a confidencialidade processual, a legalidade e a integridade do processo. Sistemas não regulados podem expor dados sensíveis, incluindo informações pessoais de litigantes, estratégias processuais e decisões ainda não publicadas, em violação ao

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-working-group-cyber-just>.



Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)<sup>7</sup> e outras normas de privacidade. Assim, a utilização de modelos de IA sem certificação formal aumenta a probabilidade de divulgação inadvertida de informações confidenciais, colocando em risco a segurança do sistema judicial e a confiança pública nas instituições.

Para além da confidencialidade, o recurso a softwares não certificados levanta questões jurídicas e institucionais: decisões judiciais assentes em sistemas não auditados podem carecer de fundamento legal sólido, vulnerando o princípio da legalidade, segundo o qual todas as atividades da administração da justiça devem obedecer a normas claras e previamente estabelecidas. A ausência de validação técnica ou certificação formal cria também um risco de erros, vieses ou manipulação de dados, podendo comprometer a imparcialidade e a equidade do processo, bem como o direito das partes a um julgamento justo.

Além disso, a utilização informal de ferramentas abertas pode expor o Estado a responsabilidade civil, caso a divulgação de dados ou decisões incorretas cause prejuízos às partes, e a responsabilidade disciplinar, caso magistrados não cumpram o dever de diligência na supervisão da IA.

Para mitigar estes riscos, são de ter em conta, nomeadamente, as seguintes boas práticas: (i) certificação estatal obrigatória de softwares de IA - apenas sistemas avaliados, certificados e homologados por autoridades competentes devem ser utilizados no contexto judicial. Este processo deve incluir a análise da fiabilidade, robustez, rastreabilidade, neutralidade e conformidade com normas legais e éticas, assegurando que os sistemas não introduzam vieses ou falhas significativas. (ii) Auditorias externas periódicas - a realização de auditorias independentes permite detetar vulnerabilidades técnicas, erros sistemáticos ou falhas de segurança, garantindo que os algoritmos funcionem de acordo com os padrões exigidos e estejam alinhados com os princípios da legalidade e da transparência. (iii) Políticas rigorosas de proteção de dados judiciais: protocolos de encriptação, armazenamento seguro e controlo de acesso devem ser implementados para garantir que informações sensíveis não sejam acedidas indevidamente ou utilizadas fora do âmbito processual.

A adoção destas medidas contribui para reforçar a confiança pública, a integridade do processo judicial e a responsabilidade institucional, criando um quadro em que magistrados, servidores e fornecedores tecnológicos partilham compromissos claros de legalidade, fiabilidade e proteção de dados.

Em síntese, a certificação, a legalidade e a confidencialidade constituem pilares indispensáveis para a utilização segura da IA no sistema judiciário. Sem mecanismos formais de avaliação, auditoria, supervisão e formação, o recurso a ferramentas digitais permanece

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).



vulnerável a falhas técnicas, violações de dados e fragilização institucional, comprometendo a eficácia, a justiça e a legitimidade do sistema judicial.

## 2.6. Algumas Implicações Práticas para o Ecossistema Judicial

O impacto da IA no sistema judicial não se limita à função jurisdicional exercida pelos juízes, mas repercute-se por toda a rede de atores processuais, alterando práticas, responsabilidades e equilíbrios institucionais. O ecossistema da justiça, entendido como uma teia de interações entre advogados, magistrados do Ministério Público, magistrados judiciais, auxiliares de justiça e tribunais internacionais, é suscetível de sofrer transformações profundas, cuja regulação se torna indispensável.

A utilização de ferramentas de IA pelas sociedades de advogados representa uma mudança estrutural na prática forense. Soluções como sistemas de análise documental automatizada, revisão contratual assistida e pesquisa jurisprudencial preditiva permitem ganhos de eficiência inéditos, tanto em rapidez como em custos. Porém, a sua concentração em grandes sociedades de advogados poderá gerar uma desigualdade sistémica no acesso à justiça: advogados individuais e pequenos escritórios ficam em desvantagem competitiva, o que se repercute diretamente na dimensão da igualdade de armas entre as partes (artigo 20.º da CRP e artigo 6.º da CEDH). A Ordem dos Advogados, os Tribunais (desde logo, por via dos Conselhos Superiores) e o Ministério da Justiça poderão, por isso, ser chamados a estabelecer parâmetros mínimos de acesso ou protocolos de transparência no uso de IA, de modo a assegurar que tais ferramentas não sejam instrumentos de desequilíbrio processual.

Enquanto titular da ação penal e responsável pela direção do inquérito (artigo 219.º da CRP), o Ministério Público tem um campo de aplicação particularmente sensível da IA. Algoritmos de triagem e de análise de big data podem permitir a correlação rápida de vastos volumes de informação — como registos de telecomunicações, transações financeiras ou imagens de videovigilância — potenciando uma maior eficácia na investigação criminal, sobretudo em crimes de elevada complexidade. No entanto, este poder tecnológico deve ser balizado por limites legais claros. O risco de violação de direitos fundamentais, como a proteção de dados pessoais (artigo 35.º da CRP) e a presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2 da CRP), exige não apenas legislação específica, mas também mecanismos de auditoria externa e garantias de contraditório. Sem estas salvaguardas, a prova obtida através de IA corre o risco de ser considerada ilícita, contaminando o processo penal.

Nos tribunais de recurso, em particular no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal Constitucional, a IA poderá assumir funções auxiliares de grande relevância, nomeadamente na triagem de recursos repetitivos ou manifestamente improcedentes. Esta aplicação permitiria libertar tempo aos magistrados, desde logo, permitindo que se concentrem em casos com relevância jurídica e social acrescida. Contudo, a admissibilidade desta prática está



condicionada a uma regra intransponível: a decisão judicial final deve sempre ser humana. O relator ou a conferência não podem abdicar da responsabilidade de verificar a decisão proposta pela IA, sob pena de violação dos princípios da independência judicial e do juiz natural. Em comparação internacional, o *case management* assistido por IA tem sido explorado em alguns sistemas norte-americanos; em Portugal, qualquer aplicação semelhante careceria de um quadro normativo expresso, garantindo a compatibilidade com as garantias constitucionais e processuais.

O recurso à IA não é neutro: redistribui poder entre os vários intervenientes processuais, podendo acentuar desigualdades já existentes ou criar novas assimetrias. Para que a sua integração no ecossistema judicial seja legítima e sustentável, é imprescindível combinar inovação tecnológica com princípios estruturantes do Estado de Direito, como a igualdade de armas, o contraditório, a imparcialidade e a independência judicial.

## 2.7. Perspetivas Futuras: Governança Algorítmica e Justiça Híbrida

O horizonte do desenvolvimento tecnológico no campo jurídico aponta para um modelo de justiça híbrida, no qual as decisões judiciais resultam da interação dinâmica entre a deliberação humana e o apoio técnico-científico de sistemas de IA. Esta convivência não se traduz numa substituição do juiz, mas numa ampliação dos seus instrumentos de análise, com impacto na celeridade, consistência e acessibilidade da justiça.

De acordo com Yeung (2019), a governança algorítmica deve incluir princípios como transparência, auditabilidade, possibilidade de contestação e responsabilização jurídica clara, de modo a garantir legitimidade e evitar opacidade e arbitrariedade nos sistemas algorítmicos. Em termos práticos, a implementação segura da IA no ecossistema judicial dependerá de três eixos complementares: (i) regulação robusta - a classificação de risco das aplicações de IA, inspirada no *Regulamento Europeu sobre IA* (*infra 5*), permitirá distinguir sistemas de baixo impacto daqueles com implicações críticas para os direitos fundamentais. Assegurar certificação obrigatória, testes de conformidade e auditorias periódicas será indispensável para prevenir abusos e enviesamentos. (ii) Formação técnica e ética. Magistrados, advogados e outros profissionais do setor judiciário terão de adquirir competências digitais básicas e uma compreensão crítica dos limites e riscos da IA. A formação ética é igualmente crucial para assegurar que as decisões não se tornam excessivamente dependentes de outputs algorítmicos. (iii) Participação social no debate. A introdução da IA na justiça deve ser acompanhada de processos deliberativos abertos, envolvendo não apenas operadores jurídicos e técnicos, mas também a sociedade civil. O envolvimento público é condição de legitimidade democrática e garante que as soluções adotadas refletem valores coletivos partilhados.

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 Programa de Pós-Graduação em Direito PPGD PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROFESSOR FERNANDO VIEIRA	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário IESB	 1 2 1 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração da Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	



As perspetivas futuras da justiça híbrida exigem uma articulação equilibrada entre inovação tecnológica e salvaguarda das garantias fundamentais. A governança algorítmica, se corretamente implementada, permitirá conjugar eficiência e legitimidade, reforçando a confiança no sistema judicial sem abdicar da centralidade do juiz humano enquanto garante da justiça e da equidade.

### 3. Algumas das Principais Virtudes e Fragilidades da Carta Ética do CSTAF

A Carta Ética assume um papel orientador fundamental ao estabelecer um conjunto de princípios que se pretende que norteiem a aplicação de sistemas de IA no contexto da justiça administrativa e fiscal. Entre os seus méritos destaca-se o reconhecimento explícito da centralidade do juiz humano como decisor último, uma garantia essencial contra a automatização total das decisões judiciais. A Carta valoriza ainda a transparência, a equidade e a responsabilidade, princípios fundamentais para assegurar que os sistemas de IA operam de forma comprehensível e auditável. Outro aspeto positivo é o enfoque na proteção dos direitos fundamentais, nomeadamente a não discriminação, a proteção de dados e a equidade processual, posicionando-se em consonância com os valores constitucionais portugueses e europeus.

Apesar dos aspectos positivos, a Carta Ética evidencia diversas limitações. A sua natureza meramente recomendatória, sem força legal vinculativa, compromete a sua efetividade e aplicabilidade prática. A linguagem adotada, embora ética e intencionalmente inclusiva, revela-se por vezes demasiado abstrata, dificultando a operacionalização dos princípios nela contidos. A ausência de mecanismos claros de fiscalização e de responsabilização para violações das diretrizes éticas torna o documento vulnerável à ineficácia. Além disso, a Carta Ética não apresenta um modelo de avaliação de riscos específico para as tecnologias de IA nem critérios objetivos para aferir os impactos sobre os direitos fundamentais. Por fim, verifica-se uma débil articulação com os instrumentos normativos europeus e internacionais em vigor, o que limita o seu alcance no contexto de um espaço jurídico cada vez mais globalizado.

### 4. Breve confronto com a Carta Ética da CEPEJ

A Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), no âmbito do Conselho da Europa, publicou em 2018 a sua Carta Ética sobre o uso da Inteligência Artificial nos sistemas judiciais. Este documento, tal como a Carta Ética do CSTAF, baseia-se em princípios fundamentais como o respeito pelos direitos fundamentais, não discriminação, qualidade e segurança, transparência, imparcialidade e responsabilidade. Contudo, a Carta da CEPEJ apresenta uma estrutura mais densa e operacionalizável, propondo cinco princípios éticos



específicos aplicáveis ao desenvolvimento e utilização da IA no setor judicial. Distingue-se ainda por ser mais orientada para a ação, oferecendo recomendações concretas para os Estados e tribunais, incluindo guias para a avaliação de impacto ético e para o desenvolvimento de algoritmos justos e auditáveis. A Carta do CSTAF, embora partilhe os mesmos valores, revela menor densidade normativa, carecendo de ferramentas práticas de avaliação, guias de boas práticas e metodologias de auditoria. Assim, a Carta da CEPEJ pode ser considerada mais robusta e instrumental na operacionalização dos princípios éticos, funcionando não apenas como orientação normativa, mas como um manual de aplicação prática. A Carta Ética do CSTAF portuguesa poderia beneficiar de um alinhamento mais direto com a CEPEJ, quer ao nível dos princípios, quer na inclusão de instrumentos técnicos de avaliação, formação e supervisão.

## 5. Breve confronto com o Regulamento Europeu sobre IA

O Regulamento Europeu sobre IA estabelece um enquadramento jurídico rigoroso e vinculativo para a utilização da IA, com especial incidência nos sistemas de alto risco, como os utilizados na Justiça. Ao contrário da Carta Ética portuguesa, o Regulamento Europeu sobre IA impõe obrigações legais específicas aos fornecedores e utilizadores de IA, incluindo a avaliação de conformidade, registos de transparência, auditorias, e requisitos de segurança.

O Regulamento também prevê sanções para o incumprimento. Esta abordagem normativa oferece uma proteção mais robusta dos direitos fundamentais e garante maior responsabilização dos intervenientes. A Carta Ética do CSTAF, ao limitar-se a uma perspetiva ética, precisa de ser complementada ou integrada com mecanismos legais inspirados no modelo europeu.

## 6. Breve confronto com a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre IA

A Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre IA, assinada em 2024, parte da premissa de que todas as aplicações de IA devem respeitar os princípios fundadores do Conselho: direitos humanos, democracia e Estado de Direito. Esta convenção estabelece obrigações para os Estados Parte no sentido de assegurarem supervisão humana efetiva, não discriminação algorítmica, e acesso a vias de recurso. Embora a Carta Ética portuguesa partilhe da mesma orientação valorativa, carece de uma densidade normativa e de mecanismos jurídicos comparáveis. A convenção do Conselho da Europa exige planos nacionais de implementação e monitorização, algo ainda inexistente em Portugal no âmbito da Carta Ética.



## 7. Propostas de Melhoria

Para que a Carta Ética possa ser efetivamente implementada e gerar confiança na sociedade, propõe-se o desenvolvimento das seguintes hipóteses: (i) a sua elevação a instrumento vinculativo com base legal; (ii) a criação de um organismo de supervisão ética com poder de fiscalização e sanção; (iii) a definição de um sistema de classificação de riscos para IA no setor da Justiça; (iv) a inclusão de obrigações de formação contínua para magistrados e funcionários judiciais; (v) o alinhamento explícito com o RIA e com os tratados internacionais em vigor; e (vi) a institucionalização de mecanismos de participação cidadã no desenho, avaliação e controlo da IA na área da Justiça.

## Referências

Alves, A. L., Lunardi, F. C., & Correia, P. M. A. R. (2025). Conciliation and mediation in digital justice: categories, dimensions and guide for future research. *Information & Communications Technology Law*, 1-16. <https://doi.org/10.1080/13600834.2025.2514384>

Correia, P., & Garcia, B. (2023). Inteligência Artificial e Políticas Públicas. In R. L. D. Pedro & P. Caliendo (Coords.), *Inteligência Artificial no Contexto do Direito Público: Portugal e Brasil* (pp. 17-55). Coimbra: Almedina.

Correia P., Pereira S., Bilhim J. (2024). Research of Innovation and Digital Transformation in Justice: A Systematic Review. *Journal of Digital Technologies and Law*, 2(1), 221-250. <https://doi.org/10.21202/jdtl.2024.12>

Correia, P., Pedro, R., & Videira, S. (2025). Artificial Intelligence in Healthcare: Balancing Innovation, Ethics, and Human Rights Protection. *Journal of Digital Technologies and Law*, 3(1), 143-180. <https://doi.org/10.21202/jdtl.2025.7>

Filho, J. G. A., Lunardi, F. C., Gomes, A. D. O., & Correia, P. M. A. R. (2024). Access to Justice and Digital Inclusion in the Amazon: Geographic Vulnerability and Riverside Communities. *Virtual Economics*, 7(2), 31-49. [https://doi.org/10.34021/ve.2024.07.02\(2\)](https://doi.org/10.34021/ve.2024.07.02(2))

de Freitas, L. O. R., Lunardi, F. C., & Correia, P. M. A. R. (2023). O Homo Digitalis na Dadosfera: Arquitetura nas Redes, Máquinas de Mentiras e Violência Desinformativa. *Synesis*, 15(4), 1-24. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/synesis/article/view/2554>



de Freitas, L. O. R., Lunardi, F. C., & Correia, P. M. A. R. (2024a). Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censura por atores privados. *Revista De Investigações Constitucionais*, 11(2), e262. <https://doi.org/10.5380/rinc.v11i2.89693>

de Freitas, L. O. R., Lunardi, F. C., & Correia, P. M. A. R. (2024b). O Homo Digitalis na Dadosfera: Arquitetura nas Redes, Máquinas de Mentiras e Violência Desinformativa. In P. M. A. R. Correia (Coord.), *FDUC Handbook de Administração Público-Privada* (pp. 737-762). CEDIPRE – Centro de Estudos de Direito Público e Regulação | Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Gómez Colomer, J.-L. (2023). El juez-robot: La independencia judicial en peligro. Tirant lo Blanch.

Maia, T. S. V., & Correia, P. M. A. R. (2022). E-Government e Sociedade Digital. *Synesis*, 14(1), 184-206. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/synesis/article/view/2119>

Maia, T. S. V., & Correia, P. M. A. R. (2024). E-Government e Sociedade Digital. In P. M. A. R. Correia (Coord.), *FDUC Handbook de Administração Público-Privada* (pp. 715-736). CEDIPRE – Centro de Estudos de Direito Público e Regulação | Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

de Moraes, B. F., Lunardi, F. C., & Correia, P. M. A. R. (2024a). Digital Access to Judicial Services in the Brazilian Amazon: Barriers and Potential. *Social Sciences*, 13(2), 113. <https://doi.org/10.3390/socsci13020113>

de Moraes, B. F., Lunardi, F. C., & Correia, P. M. A. R. (2024b). Digital Access to Judicial Services in the Brazilian Amazon: Barriers and Potential. In P. M. A. R. Correia (Ed.), *Contemporary Local Governance, Wellbeing and Sustainability* (pp. 155-171). MDPI.

Pasquale, F. (2015). *The black box society: The secret algorithms that control money and information*. Harvard University Press.

Pedro, R. (2023). Luzes e sombras sobre a transparéncia no uso de inteligência artificial e de algoritmos pela administração pública. In C. A. Gomes, R. Pedro, & E. Bitencourt Neto (Coords.), *Em nome da transparéncia no direito administrativo: Um diálogo luso-brasileiro* (pp. 423–458). Almedina.

Pedro, R. (2024). *Do uso de IA generativa nos tribunais a uma justiça degenerativa: Quando a tecnologia alucina* [Working paper]. SSRN. <https://ssrn.com/abstract=4904844>



Pedro, R. (2024a). Inteligência artificial e processo judicial equitativo. Em L. G. Marinoni & R. Pedro (Orgs.), *A inteligência artificial e os tribunais em Portugal e no Brasil: Perspectivas jurídicas* (pp. 113–144). Thoth Editora.

Pedro, R. (2025). Algoritmos digitais: Uso público, transparência e litigância. Em F. C. Lunardi, P. M. A. R. Correia, & L. M. B. Vadell (Orgs.), *Digital transformation and governance in the judiciary* (pp. 149–167). Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. <https://doi.org/10.47907/DigitalTransformationAndGovernance/07>

Pedro, R. L. D., Correia, P. M. A. R., & Romão, M. L. (2023). “*Privatização*” e *Digitalização da Justiça: Velhos e Novos Problemas?*!. In Anais do Encontro de Administração da Justiça – EnAJUS 2023.

Pereira, S., Correia, P., & Bilhim, J. (2023). *Inovação e Transformação Digital na Justiça: Uma Revisão Sistemática de Literatura*. In Anais do Encontro de Administração da Justiça – EnAJUS 2023.

Sourdin, T. (2021). Judges, technology and artificial intelligence: The artificial judge. Edward Elgar.

Yeung, K. Algorithmic Regulation: A Critical Interrogation. *Regulation & Governance*, v. 12, n. 4, 2019.

Zuboff, S. *The Age of Surveillance Capitalism*. New York: PublicAffairs, 2019.

